

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.
(Do Sr. Otavio Leite)

Altera dispositivos da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O pagamento da anuidade após 31 de março, terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 2º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora

Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3-A - Constituem renda do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 3-B;

II – taxa de inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física;

III - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

IV - subvenções;

V - outros rendimentos eventuais".

Art. 3-B- Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - multas aplicadas por infrações ético e disciplinares profissionais e estabelecimento;

V - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VI - subvenções;

VII - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Profissional de Educação Física."

Art. 3-C - Incorrerão em multa a ser aplicada pelos Conselhos Regionais as Pessoas Físicas e Jurídicas que se enquadrem nas condutas abaixo tipificadas:

a) Exercício ilegal da Profissão de Educador Físico: multa no valor equivalente 03 (três) anuidade vigente;

b) Graduado em Educação Física atuando sem registro no Sistema CONFEF/CREF's: multa no valor equivalente a 03 (três) do valor da anuidade vigente;

c) Profissional de Educação Física atuando fora da sua respectiva área de atuação: multa no valor equivalente a 02 (dois) da anuidade vigente

d) Profissional de Educação Física atuando com o seu registro suspensos, baixa temporária ou cancelado: multa no valor equivalente 03 (três) anuidade vigente;

e) Profissional de Educação Física atuando fora da sua jurisdição por mais de 180 (cento e oitenta) dias: multa no valor equivalente a 01 (um) da anuidade vigente;

f) Profissional de Educação Física atuando inadimplente com seus deveres perante o Sistema CONFEF/CREF's: multa no valor equivalente a 01 (um) da anuidade vigente;

g) Impedir ou dificultar qualquer ato de fiscalização: multa no valor equivalente 03 (três) anuidade vigente;

h) Estabelecimento que permite o exercício de atividades físicas em ambiente desprovido de Profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/CREF's: multa no valor equivalente 03 (três) anuidade vigente;

§1º Em caso de reincidência o infrator será penalizado no dobro do valor ao previsto para a infração cometida.

§2º As anuidades de que se trata o art. 3ºC, serão aplicadas de forma proporcional, aos profissionais que permitirem ou cometerem a irregularidade será aplicada a anuidade de pessoa física e ao estabelecimento fiscalizado onde a prática ilegal ou irregular ocorrer será a aplicada a anuidade de pessoa jurídica.

§3º As multas serão aplicadas no valor integral da anuidade, sem quaisquer descontos.

Art. 4º - Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei atualiza a lei n.º 12.197, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Preocupados com a segurança técnica dos usuários de serviços em atividades físicas nas várias possibilidades de ofertas dos mesmos e – seguindo os entendimentos da Organização Mundial da Saúde – OMS, que preconiza a importância de especialistas na oferta e condução destes serviços, oferecemos ao Congresso Nacional a tramitação deste futuro diploma legal.

É sabido que, para além das Academias de Ginástica e similares bem concebidas, sempre com a presença de Profissionais de Educação Física, muitos espaços alternativos vêm ganhando força na oportunização dessas atividades, no entanto, quase sempre ofertando apenas o espaço físico e alguns equipamentos, deixando sem a devida orientação os usuários destes espaços, gerando insegurança e risco à saúde dos mesmos.

Ciente desta demanda, apelamos aos nossos pares, para a partir desta proposição, aprovarmos norma que defenda o direito do cidadão a atendimento qualificado e seguro, quando na busca de atividades físicas e esportivas, em todos os espaços aonde as mesmas possam ser ofertadas!

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ